



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

Nº 129

de 03 / 01 / 95

Processo nº 17.123

VETO - PARCIAL RECHIADO
Prazo: 30 dias

VENCIMENTO: 02/03/95

Ollanpechi
Diretor Legislativo

Em 04 de janeiro de 1995

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 235

Autoria: JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir compartimento fechado para os serviços de funilaria e pintura de veículos.

Arquive-se

Ollanpechi
Diretor
17/03/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 1122
Oliver

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.		
PLC 235	CJR CEFO Cosp	Ollanfedi Diretora Legislativa 28 10 94		
		PRAZOS	Comissão	Relator
		projeto	20 dias	07 dias
		veto	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		projeto aprovado	07 dias	03 dias

A CJR:	Designo Relator o Vereador: <i>Bestati</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Ollanfedi Diretora Legislativa 04/11/1994	<i>Joaquim</i> Presidente 8 11 94	<i>Relator</i> 8 11 1994

A Comissão <u>CEFO</u>	Designo Relator o Vereador: <i>João Roca</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Ollanfedi Diretora Legislativa 16 11 1994	<i>JRoca</i> Presidente 16 11 1994	<i>Relator</i> 17 11 1994

A Comissão <u>COSP</u>	Designo Relator o Vereador: <i>Anoco</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Ollanfedi Diretora Legislativa 22 11 1994	<i>Anoco</i> Presidente 22 11 1994	<i>Relator</i> 22 11 1994

A Comissão <u>CJR</u> (Veto Parcial - fls. 15/16)	Designo Relator o Vereador: <i>Anoco</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Ollanfedi Diretora Legislativa 10 02 1995	<i>JRoca</i> Presidente 10 02 1995	<i>JRoca</i> Relator 10 02 1995

A Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

VETO PARCIAL (FLS. 15/16) A CONSULTORIA JURÍDICA.		
Ollanfedi DIRETORA LEGISLATIVA 06/04/1995		



Câmara Municipal de Jundiaí
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Nº 03
Proc. 17123
Mico

PUBLICADO
em 08/11/94

17123 00146 027

PP. 728/94

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE	
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:	
CJR, CEPO e CCR	
Jair	
Presidente	
31/11/94	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROJETO APROVADO	
Jair	
Presidente	
13/12/94	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 235

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir compartimento fechado para os serviços de funilaria e pintura de veículos.

Art. 1º O art. 3.4.3.01 do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo, convertido em § 1º o seu parágrafo único:

"§ 2º Os serviços de funilaria e pintura serão realizados em compartimentos fechados, de modo a evitar a dispersão de resíduos e substâncias poluentes pela atmosfera."

Art. 2º Os estabelecimentos atualmente existentes cumprirão esta lei complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início de sua vigência, após o que estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa diária de 0,5 UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município;

II - cancelamento da licença para funcionamento após o 150º (centésimo quinquagésimo) dia de infração.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28.10.1994

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

*

ns

215 x 315 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fol. 04
Proc. 12113
Well

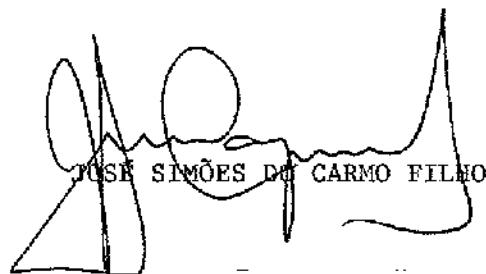
(PLC nº 235 - fls. 2)

Justificativa

Na cidade existem muitíssimas oficinas de funilaria e pintura de veículos. O seu processo de trabalho, como todos temos conhecimento, obrigando a realizar raspagens de lataria com o uso de máquinas próprias e a usar ar comprimido para aplicação de tinta, provoca o lançamento de resíduos e substâncias químicas poluentes em nossa atmosfera.

Em vista dessa situação, estamos apresentando este projeto de lei complementar, visando alterar o Código de Obras e Urbanismo para exigir que aqueles estabelecimentos realizem tais serviços em local apropriado e devidamente fechado, de modo a impedir que tais componentes poluentes venham a afetar o ar que respiramos.

Isto posto, contamos com o apoio e aprovação dos nobres Vereadores a esta iniciativa.



JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

* ns

Fls. 05

IV - As aberturas de ventilação deverão ser protegidas de maneira que impeça a entrada de insetos.

V - Deverão dispor de vestiários separados para cada sexo.

Artigo 3.4.2.02 - Quando o comportamento ou edifício se destinhar à fabricação de produtos que exijam condições especiais de trabalho, a Prefeitura determinará as medidas a serem adotadas, na defesa da higiene e qualidade do produto, ou da saúde e segurança dos trabalhadores.

CAPÍTULO 3.4.3. - Oficinas para reparação de automóveis

Artigo 3.4.3.01 - As oficinas para reparação de automóveis deverão ter áreas, cobertas ou não, suficiente para acomodar os veículos em reparação que, em hipótese alguma, não poderá ser feita na via pública.

Parágrafo único - A área mínima dessas oficinas será fixada na base de 10,00 metros quadrados para cada operário que tiver, respeitando o mínimo de 60,00 metros quadrados.

Artigo 3.4.3.02 - As portas de acesso para veículos terão a largura mínima de 4,00 m.

Parágrafo único - Quando o estabelecimento dispuser de uma única porta de acesso, esta terá a largura mínima de 5,00 m.

CAPÍTULO 3.4.4. - Postos de Serviços e Abastecimento de Automóveis

Artigo 3.4.4.01 - Os postos de serviços e abastecimento de automóveis sómente poderão funcionar em edifício de seu uso exclusivo, não sendo permitidos, no mesmo edifício, residências ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

Artigo 3.4.4.02 - Nos postos marginais às estradas fora do perímetro urbano, será permitida a construção de restaurante e dormitórios, mediante as condições seguintes:

a) os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado e distante, no mínimo, dez metros do posto, devendo a sua construção obedecer às especificações do capítulo referente a "Hotéis";

b) os restaurantes obedecerão às especificações do capítulo referente a "Restaurantes e Bares" e serão localizados em pavilhões isolados e distantes, no mínimo 10,00 m do posto.

Artigo 3.4.4.03 - A área de uso do posto, não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente e drenaria de maneira que impeça o escorrimento das águas de lavagem para a via pública.

Artigo 3.4.4.04 - Em toda a frente do poste não utilizado para acessos, será construída uma mureta baixa, para proteger os passageiros do trânsito de veículos.

Parágrafo único - Será obrigatória a existência de dois vãos de acesso no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 7,00 m.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 06
Proc. 1712
arlin

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.800

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 235

PROCESSO N° 17.123

De autoria do Vereador JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir compartimento fechado para os serviços de funilaria e pintura de veículos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo ambos os dispositivos citados da Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A natureza de lei complementar da matéria é incontestável, uma vez que busca alterar o Código de Obras e Urbanismo, instituto de mesma hierarquia legal. Pretende a iniciativa regular determinada atividade e não regulamentar, além de não resultar em qualquer imposição ao Executivo. Igualmente, a multa prevista no inc. I do art. 2º, bem como a medida coercitiva constante do inc. II daquele artigo somente pode ser instituída via lei, no caso complementar. A proposição tem caráter regulatório, geral e abstrato. Quanto ao mérito, dirá o sobre Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deverão ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

4. Quorum: maioria absoluta (art. 43, II, e parágrafo único da L.O.J.).

5. S.m.e.

Jundiaí, 28 de outubro de 1994.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PRO¹⁰²
PRO¹⁷¹²³

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 17.123

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 235, do Vereador JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir compartimento fechado para os serviços de funilaria e pintura de veículos.

PARECER N° 1.454

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 69, "caput", c/c o art. 45 - confere à proposição em destaque o quesito legalidade relativamente à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da análise jurídica ofertada pelo órgão técnico, expressa no Parecer nº 2.800, às fls. 06, que subscrevemos na totalidade.

A matéria é de lei complementar, em face de almejar alterar o Código de Obras e Urbanismo, que é instituto de mesma hierarquia. Assim, não incorpora quaisquer impedimentos que possam incidir em sua tramitação, posto que do ponto de vista legal é ela perfeita, havendo sido concebida em caráter regulatório, geral e abstrata.

Concluímos, então, face a argumentação oferecida, acreditando o projeto em seus termos e votando, via de consequência, favorável ao intento nele contido.

É o parecer.

APROVADO EM 16.11.94

Sala das Comissões, 09.11.1994

CARLOS ALBERTO BESTETI
Relator

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente
BRAZ MARTINEO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
FRANCISCO DE ASSIS POCO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 17.123

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 235, do Vereador JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir compartimento fechado para os serviços de funilaria e pintura de veículos.

PARECER N° 1.470

A exigência constante do projeto em exame se nos parece imbuída da melhor intenção, eis que visa evitar a dispersão de resíduos e substâncias poluentes na atmosfera, em especial aqueles resultantes de serviços de funilaria e pintura, obrigando que os estabelecimentos do gênero os realizem em compartimentos fechados.

Prevê, pois, para consubstanciar tais medidas, prazo de 120 dias para as empresas do ramo se adequarem às novas normas, e multa e posterior cancelamento da licença, nas condições que especifica.

Relativamente ao estudo do caráter econômico-financeiro-orçamentário, nada temos a opor, em razão de a matéria ser de interesse da comunidade, que deve primar pelas boas condições ambientais, e nesse sentido é o texto perfeito.

Concluímos, então, votando pela pertinência da proposta.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 18.11.1994

APROVADO EM 22.11.94

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

* JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

JOÃO DA ROCHA SANTOS
Relator

ARLÉSIO MIGUEL NUNES FILHO

MAURO MARCIAL MENUCHI



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 17.123

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 235, do Vereador JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir compartimento fechado para os serviços de funilaria e pintura de veículos.

PARECER N° 1.481

Conforme esclarece a justificativa de fls. 04, ofícios de funilaria e pintura de veículos, no exercício das atividades diárias, lançam no ar resíduos e substâncias químicas poluentes, e como forma de se evitar tais emanações prejudiciais, fruto das raspagens de lataria e pintura com ar comprimido, pretende-se alterar o Código de Obras e Urbanismo para estabelecer que esses serviços sejam realizados em recinto apropriado e fechado.

A nossa análise, restrita unicamente ao quesito obras e serviços públicos, conclui pela legitimidade e propriedade da matéria, que busca assegurar melhores condições de vida à comunidade, e o ar que respiramos é elemento essencial que deve ser protegido das descargas poluentes.

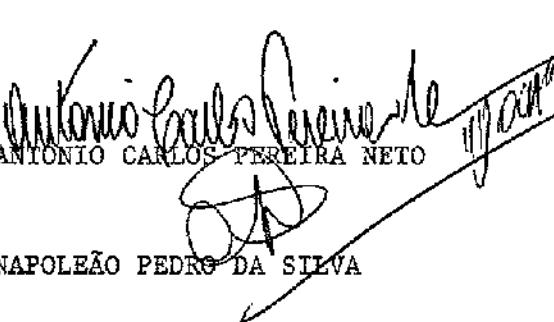
Portanto, acolhemos "in totum" a pretensão expressa no presente projeto consignando voto favorável ao seu teor.

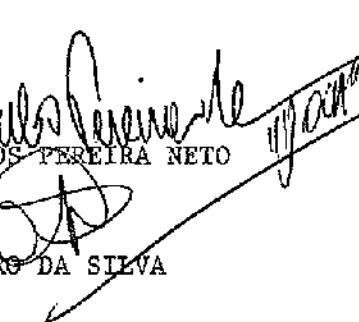
E, pois, o parecer.

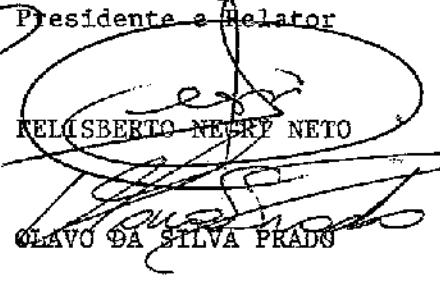
Sala das Comissões, 24.11.1994

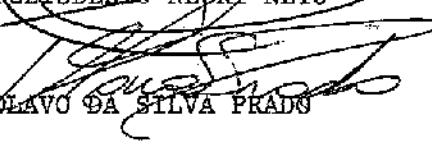
APROVADO EM 29.11.94


MARCÍLIO CARRA
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVEIRA


NELSON SBERTO NEGRETO NETO


CLÁVIO DA SILVA PRADO

Fl. 10
Proc. 17.123



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PM 12.94.25
Proc. 17.123

Em 14 de dezembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
D.D. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.956, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 235 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 13 último).

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais e respeitosas saudações.

Engº JORGE NÁSSIF HADDAD
Presidente

*

VSP



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 14
Proc. 17123
Atto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 235 AUTÓGRAFO N° 4.956
PROCESSO N° 17.123
OFÍCIO PM N° 12.94.25

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/12/94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

04/01/95

DIRETORA LEGISLATIVA

*



Ex
Impediente

Fa. 42
Proc. 41123
Ano II

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 020/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Processo nº 28.967-1/94

17528 - JUN 95 - 4758

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 03 de janeiro de 1995.

Junte-se.

Senhor Presidente:

PRESIDENTE
05/01/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.
o original do Projeto de Lei Complementar nº 235, bem como cópia
da Lei Complementar nº 129, promulgada nesta data, por este Exe-
cutivo.

Na oportunidade, reiteramos nos-
sos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 13
Proc. 17.123
Dura

PUBLICADO

em 20/12/94

Proc. 17.123

GP., em 03.01.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO à presente Lei Complementar com voto parcial apostado aos art. 12º, incisos I e II:


ANDRÉ BENASSI

 Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.956

(Projeto de Lei Complementar nº 235)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir compartimento fechado para os serviços de funilaria e pintura de veículos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de dezembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 3.4.3.01 do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo, convertido em § 1º o seu parágrafo único:

"§ 2º Os serviços de funilaria e pintura serão realizados em compartimentos fechados, de modo a evitar a dispersão de resíduos e substâncias poluentes pela atmosfera."

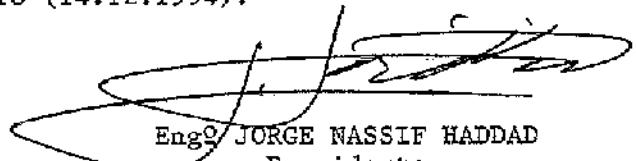
Art. 2º Os estabelecimentos atualmente existentes cumprirão esta lei complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início de sua vigência, após o que estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa diária de 0,5 UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município;

II - cancelamento da licença para funcionamento após o 150º (centésimo quinquagésimo) dia de infração.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (14.12.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

vsp

235 x 825 mm

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
- Proc. nº 28.967-1/94 -

Fis. 74
Proc. 11183
PML

LEI COMPLEMENTAR N° 129, DE 03 DE JANEIRO DE 1995

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir compartimento fechado para os serviços de funilaria e pintura - de veículos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 3.4.3.01 do Código de Obras e Urbanismo - (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo, convertido em § 1º o seu parágrafo único:

"§ 2º - Os serviços de funilaria e pintura serão realizados em compartimentos fechados, de modo a evitar a dispersão de resíduos e substâncias poluentes pela atmosfera."

Art. 2º - Vetado.

I - Vetado.

II - Vetado.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



Ofício GP.L nº 019 /95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICADO

em 10/02/95

17527 17527
Jundiaí, 05 de janeiro de 1.995.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMPINHE-SE Excelentíssimos Senhores Presidente:	Presidente: CJR Presidente 07/02/95
--	--

PROTÓCOLO GERAL

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.
PRESIDENTE
05/01/95

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, VII c.c. artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 235 - Autógrafo nº 4.956, aprovado em Sessão Ordinária, realizada aos treze dias do mês de dezembro de 1.994, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos de fato e de direito que ora se expõe:

O Projeto de Lei em apreço altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir compartimento fechado para os serviços de funilaria e pintura de veículos.

Em atenção ao que dispõe o artigo 53 § 1º, da LOM, o veto aposto é justificado e por ser parcial abrange todo o teor do seu artigo 2º.

Um acurado exame do teor do referido artigo deixa claro que o mesmo invade esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, porque se encontra, indubitavelmente, revestido de caráter regulamentar, o que ressalta, especificamente, quando estabelece prazos e penalidades.

Aflora, desta forma, a ofensa à Carta Municipal que confere, ao Prefeito, competência privativa



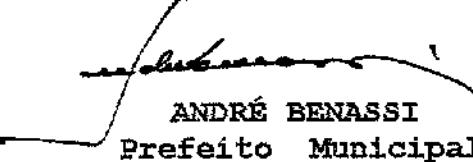
para expedir regulamentos, conforme se observa do artigo 72, inciso VII da LCM, sendo que com maior gravame ataca o ordenamento constitucional vigente face ao que estabelece o artigo 84, inciso IV da Constituição Federal.

Da flagrante ilegalidade ao invadir a prerrogativa do Poder Executivo, surge a inconstitucionalidade, por afrontar o princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrados no artigo 5º da Constituição Estadual, no artigo 2º da Carta Federal e artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

Destarte, em face das razões acima esposadas, tornando cristalina as máculas aventadas, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em conhecer os motivos apresentados, mantendo o voto ao dispositivo indicado.

Na oportunidade reiteramos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

mabb4

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REFEITADO	
votos contrários <u>14</u>	votáveis <u>7</u>
Presidente	
21 / 2 / 95	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl 16-A
Proc 1723
2001

IOM 06-01-1995

Proc. nº 28.967-1/94

**LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 03 DE JANEIRO DE
1995**

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir compartimento fechado para os serviços de funilaria e pintura de veículos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º—O art. 3.4.3.01 do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de Outubro de 1965) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo, convertido em § 1º o seu parágrafo único:

“§ 2º—Os serviços de funilaria e pintura serão realizados em compartimentos fechados, de modo a evitar a dispersão de resíduos e substâncias poluentes pela atmosfera”.

Art. 2º—Vetado.

I—Vetado.

II—Vetado.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de Janeiro de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

IOM 13-01-1995 (retificação)

**NA LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 03 DE JANEIRO
DE 1995**

Onde se lê: “... (Lei nº 1.266, de Outubro de 1965)...”
Leia-se: “... (Lei nº 1.266, de 08 de Outubro de 1965)...”

*

vsp-ss



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fol. 17
Proc. N° 123
WLR

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.909

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 235

PROCESSO N° 17.123

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei complementar, por considerar o art. 2º e seus incisos ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15 e 16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para discordar das razões de veto opostas pelo Alcaide, por não nos parecerem convincentes. Ora, argumenta o Prefeito que a parte vetada invade esfera de sua competência, porque trata de matéria regulamentar. Entretanto, pretende a iniciativa regular a atividade e não regulamentar. A multa e a medida coercitiva previstas nos incisos daquele artigo somente pode ser instituída via lei.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a opinião de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, da C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º, da Carta de Jundiaí.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de janeiro de 1995

Ronaldo Salles Vieira

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

AB
Proc. 17.123
Dir

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 17.123

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 235, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir compartimento fechado para os serviços de funilaria e pintura de veículos.

PARECER N° 1.611

O Sr. Chefe do Executivo, consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - houve por bem vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 235, do Vereador José Simões do Carmo Filho, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir compartimento fechado para os serviços de funilaria e pintura de veículos, por considerar a parte vetada - art. 22 e incisos - ilegal e inconstitucional, remetendo suas razões à Edilidade, em tempo hábil, através do ofício GP.L. nº 019/95.

Argumenta o Prefeito que o citado artigo invade esfera de sua competência privativa, em face de estar revestido de caráter regulamentar, especialmente quando estabelece prazos e penalidades. Não é esse, entretanto, o juízo do órgão técnico da Casa expresso no Parecer nº 2.909, às fls 17, que é taxativo ao afirmar que a matéria visa regular a questão.

Independentemente desse fator, considero a fundamentação constante das razões de fls. 15/16 perfeitamente plausíveis, já que também entendo que a proposta imiscui-se em prerrogativas próprias do Executivo, inobservando o princípio constitucional que apregoa a harmonia e independência entre os Poderes, e nesse sentido acolho o voto parcial em seus termos votando, assim, pela sua manutenção pelo douto Plenário.

Parecer favorável, pois.

REJEITADO EM 15.02.95

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Presidente

JUAREZ MARTINHO
Comissário

215 x 315 mm

Sala das Comissões, 13.02.1995

FRANCISCO DE ASSIS POGO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETIC *CONTRÁRIO*

OLAVO DA SILVA PRADO
CONTRÁRIO

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

88ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 21 / 02 / 1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de voto -

VETO PARCIAL ao PROJETO DE { LEI N°
LEI COMPLEMENTAR N° 235

V O T A C Ã O

MANTENHO 07

REJEITO 14

BRANCOS —

NULOS —

AUSENTES —

TOTAL 91

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Duy
Presidente

José
1º Secretário

José
2º Secretário

Flo. 20
Proc. 4123
Atto



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 02.95.99
Proc. 17.123

Em 22 de fevereiro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Parcial oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 235, objeto do ofício GP.L. nº 19/95, foi REJEITADO na sessão ordinária realizada dia 21 último.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitosas saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 22/2/1995

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 17.123)

Fla. 21
Proc. 17.123
WILMA

LEI COMPLEMENTAR N° 129, DE 03 DE JANEIRO DE 1995

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir
compartimento fechado para os serviços de funila-
ria e pintura de veículos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta-
do de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em
21 de fevereiro de 1995, promulga os seguintes dispositivos da Lei Com-
plementar em epígrafe:

"Art. 2º Os estabelecimentos atualmente existen-
tes cumprirão esta lei complementar no prazo de 120 (cento e vinte)
dias do início da sua vigência, após o que estarão sujeitos às seguin-
tes penalidades:

"I - multa diária de 0,5 UFM-Unidade de Valor Fis-
cal do Município;

"II - cancelamento da licença para funcionamento
após o 150º (centésimo quinquagésimo) dia de infração."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março
de mil novecentos e noventa e cinco (19/03/1995).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Mu-
nicipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e
cinco (19/03/1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 22
Proc. 17.123
09/3

Of. PR 03.95.03
Proc. 17.123

Em 19 de março de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 02.95.99, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia de dispositivos da Lei Complementar nº 129, promulgados por esta Presidência na presente data.

Queira aceitar, mais, os meus respeitos.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 23
Proc. 17123
Odeon

TOM 03-03-1995

**LEI COMPLEMENTAR N° 129, DE 03 DE JANEIRO DE
1995**

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir compartimento fechado para os serviços de funilaria e pintura de veículos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto parcial pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1995, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

"Art. 2º Os estabelecimentos atualmente existentes cumprirão esta lei complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início de sua vigência, após o que estarão sujeitos às seguintes penalidades:

"I — multa diária de 0,5 UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município;

"II — cancelamento da licença para funcionamento após o 150 (centésimo quinquagésimo) dia de infração."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

*

Projeto de lei n.º 235 Autuado em 28/10/94 Diretor @Mampechi
 Complementar
 Comissões CJR - CEFO - COSP. Quorum M.A

Data	Histórico
28.10.94	Protocolo
28.10.94	CJ. parecer 2800.
04.11.94	CJR parecer 1454
16.11.94	CEFO parecer 1470
22.11.94	COSP parecer 1481
29.11.94	Juntas
13.12.94	Aprovado
14.12.94	Of. PM 12.94.25
04.01.95	Promulgação pf Veto parcial
05.01.95	CJ. parecer 2909.
06.01.95	Publicação // 13.01.95 - Retif. publ.
10.01.95	CJR parecer 1611.
21.02.95	Veto rejeitado
22.02.95	Of. PR. 02.95.99.
01.03.95	Sessão promulgação pf Casa.
01.03.95	Of. PR. 03.95.03.
03.03.95	Publicado
17.03.95	Arquivamento @m

Juntadas fls. 0 3/05 em 28.10.94 @m fls. 06 em 03/11/94 @m
 fls. 7/8/94 24/11/94 fls. 09/16 em 25.01.95 @m fls. 17
 em 16.01.95 @m fls. 18/23 em 17.03.95 @m

Observações